SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005662-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Ana Carina Buchere

Impetrado: Presidente da Junta Médica do Detran - Departamento Estadual de

Transito São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Mandado de segurança impetrado por Ana Carina Buchere contra ato do Presidente da Junta Médica Especial, objetivando seja determinada a expedição de CNH Especial, com as restrições D, F e W.

Liminar negada.

Informações prestadas.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A impetrante trouxe prova de que é portadora de deficiência física para fins de concessão de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Entretanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que não determinou a expedição de CNH Especial, apenas com a restrição A.

Isto porque os parâmetros para o reconhecimento dessas restrições são distintos dos parâmetros para a concessão da isenção de IPI.

As restrições na CNH, como exposto nas informações às fls. 73/75, exigem não apenas a deficiência ou incapacidade, mas também que dela decorra limitação ou impedimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dirigir um veículo convencional com segurança.

Veja-se que as conclusões foram adotadas por uma junta médica composta por três profissionais, que elaboraram o laudo de fls. 66/67 com base em avaliação do histórico, exames complementares e exame físico.

Como os objetivos e parâmetros do laudo que instruiu a inicial são distintos do laudo da junta médica do DETRAN, forçoso reconhecer que não há qualquer prova capaz de indicar a existência de ilegalidade ou violação a direito da impetrante, neste caso.

Já no que toca à restrição W, pertinente à aposentadoria por invalidez, a impetrante sequer comprovou que solicitou ao órgão de trânsito que essa restrição conste de sua CNH.

Com efeito, primeiramente deve a impetrante comprovar na esfera administrativa que é aposentada por invalidez.

Ao que se tem nos autos, isso não ocorreu.

Por isso, não se pode reputar ilegal o ato administrativo.

Denego o mandado de segurança.

Sem condenação em honorários.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA